

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2016 Nº _____

AUTÓGRAFO Nº _____ Nº _____

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ APOLO DA SILVA

Assunto: Susta a aplicação do inciso XVIII do art. 7º, do Decreto nº 22.221 de 16 de março de 2016, que Regulamenta o uso do Parque das Águas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2016

Nº

Susta a aplicação do Inciso XVIII do Artigo 7º, do Decreto 22.221 de 16 de Março de 2016, que Regulamenta o uso do parque das Águas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Inciso XVIII do Artigo 7º do Decreto Municipal nº 22.221, de 16 de Março de 2016, por contrariar o dispositivo Constitucional, no inciso XVI do Artigo 5º, da Constituição Federal, "XVI- todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente", além de contrariar a LEI Nº 9.217, DE 6 DE JULHO DE 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS" e "PARQUE DAS ÁGUAS", para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 08 de abril de 2016.

José Apold da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 22-04-2016 14:53:154691-104





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

A Liberdade de reunião é a liberdade ou direito que as pessoas têm de se reunir em grupos, encontros, manifestações, comícios ou qualquer outra organização que desejem. É considerado um direito fundamental nos regimes democráticos.

O direito fundamental de liberdade de reunião vincula-se de forma direta à liberdade de expressão, mais precisamente à de manifestação. Nosso texto constitucional assegura a liberdade de manifestação de pensamento, vedando o anonimato (artigo 5º, inciso IV, da Constituição) e garante que *“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”* (artigo 5º, inciso XVI, CF).

As pessoas podem se reunir livremente em nosso país para realizar cultos de qualquer denominação. Trata-se de direito individual e coletivo previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso VI, que assegura a todos o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença de cada um.

A ampla liberdade religiosa não pode sofrer qualquer violação, quer praticada por pessoa, instituição ou órgão governamental. Caso essa prerrogativa seja de fato violada, aos responsáveis serão imputadas as sanções administrativas, civis e penais, previstas na legislação, conforme a gravidade e as consequências de cada ato em particular. Qualquer espécie de censura injustificada à liberdade de reunião deve ser reprimida.

A liberdade de expressão, em suas variadas vertentes, é essencial para a manutenção do regime democrático. Especialmente quando demonstrada por meio de reuniões e de manifestações, auxilia o desenvolvimento da consciência dos cidadãos, que passam a ter acesso a novas informações, podem externar o que pensam, o que desejam para o país.

O possível impedimento para a utilização daquele espaço público (Parque das Águas) para fins religiosos, pela população que paga regularmente seus impostos, em observância legal, representa incontestemente ato discriminatório e violador das normas do país.

O direito coletivo do povo ordeiro de se reunir e manifestar-se de todas as formas, foi conquistado na carta constitucional





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº máxima e não está sujeito ao poder discricionário do município de limitar o direito de ir e vir e de ocupar área aberta ao público do contribuinte. Deve sim, garantir a ocorrência de tais eventos. .

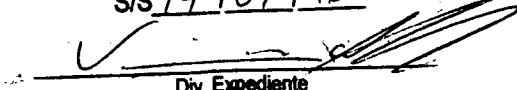
Por fim, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou em ação declaratória de inconstitucionalidade, no sentido de que não podem ser impostas restrições à liberdade de reunião e de manifestação pública. Considera esse direito como uma das mais importantes conquistas da civilização, especialmente no âmbito das modernas democracias políticas. Por conseguinte, qualquer norma legal editada pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, criando limitações ao exercício dessa liberdade, será declarada inconstitucional, por ofender a vontade da Constituição Federal expressa no artigo 5º, inciso XVI.

S/S. 11 de abril de 2016.
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador



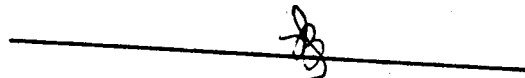
Recebido na Div. Expediente
12 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 14104116


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

14 / 04 / 16





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

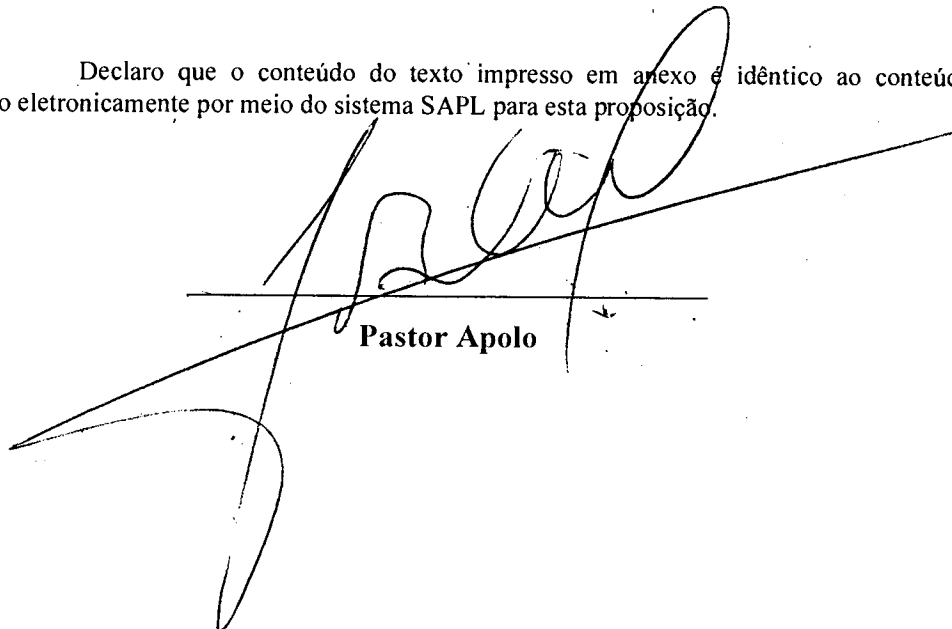


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO.

Código do Documento: <u>M106453832/1919</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Decreto Legislativo
Autor: Pastor Apolo	Data de Envio: 12/04/2016
Descrição: Susta a aplicação do Inciso XVIII do Artigo 7º, do Decreto 22.221 de 16 de Março de 2016.	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Pastor Apolo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 12-04-2016 14:53:55.4691-24



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

12/04/2016 11:37

DECRETO Nº 22.221, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

APROVA O REGULAMENTO DE USO DO PARQUE DAS ÁGUAS DO ABAETÉ "MARIA BARBOSA SILVA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar o uso do Parque das Águas do Abaeté "Maria Barbosa Silva", bem como, levando em consideração as características próprias desse logradouro público; e

CONSIDERANDO que o Parque das Águas tem como finalidade principal a conservação ecológica dessa área, preservação das nascentes do local e preservação das áreas para alagamentos por ser várzea do Rio Sorocaba sujeita a inundações em épocas de chuvas, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Uso do PARQUE DAS ÁGUAS DO ABAETÉ "MARIA BARBOSA DA SILVA", constante do Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º O Poder Público e todos os usuários do Parque submetem-se ao Regulamento ora aprovado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 21.474, de 29 de outubro 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de março de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa

ANEXO I

**REGULAMENTO DE USO DO PARQUE DAS
ÁGUAS DO ABAETÉ "MARIA BARBOSA SILVA"**

Art. 1º O presente Regulamento estabelece as normas de utilização do Parque das Águas do Abaeté, Teatro de Arena "Osório T. Moraes", e demais equipamentos do Parque, bem de uso comum do povo.

Art. 2º O Parque das Águas será assim gerenciado:

- I - a administração geral caberá à Secretaria do Meio Ambiente e a sua manutenção será de responsabilidade da Secretaria de Serviços Públicos;
- II - a utilização e programação das áreas para realização de eventos, incluindo Praça de Eventos e Teatro de Arena, serão de responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente;
- III - a utilização e programação das áreas destinadas às praticas esportivas serão de responsabilidade da Secretaria de Esportes;
- IV - fica proibida a prática de atividades comerciais nas dependências do Parque, nos termos da Lei nº 4.640, de 25 de outubro de 1994, e suas alterações.

Art. 3º O acesso ao Parque é franqueado ao público salvo em casos de atividades específicas, por ocasião da realização de exposições, comemorações ou outros eventos que justifiquem a medida.

Art. 4º A Prefeitura de Sorocaba terá prioridade na realização de eventos no Parque, ficando a cargo da Secretaria da Cultura o gerenciamento da agenda de eventos.

§ 1º Os órgãos públicos do Município, entidades civis ou quaisquer interessados na utilização do Parque, deverão encaminhar suas solicitações de reserva à Secretaria do Meio Ambiente, com 30 (trinta) dias de antecedência da data do evento, que analisará a possibilidade de agendamento, nos termos da Legislação vigente.

§ 2º As solicitações deverão ser instruídas com as seguintes informações:

- I - área pretendida;
- II - evento a ser realizado, especificando horários de início e término e atividades que se pretendam desenvolver;
- III - memoriais descritivos dos equipamentos a serem instalados, com respectivos Termos, Atestado e/ou Anotações de Responsabilidade Técnica;
- IV - autorização para realização do evento por parte da entidade arrecadadora de Direitos Autorais que lhe competir.

§ 3º Aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do Decreto nº 9.596, de 24 de janeiro de 1996, e da Lei nº 5.777, de 23 de setembro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 11.454, de 18 de fevereiro de 1999.

Art. 5º É vedado o ingresso e circulação no Parque de veículos, motocicletas e bicicletas particulares, exceto para acesso às áreas reservadas a estacionamento, bicicletário e ciclovia.

Parágrafo único. É vedado o uso dos gramados, pista de caminhada e das alamedas para estacionamento no interior do Parque.

Art. 6º É facultativo o ingresso e circulação no Parque de veículos oficiais, a serviço da Prefeitura de Sorocaba, assim como, os devidamente autorizados, pela Administração do Parque.

Parágrafo único. A velocidade máxima para qualquer veículo autorizado a circular no interior do Parque, incluídas as bicicletas, quando permitidas, é de 10 (dez) Km/h.

Art. 7º Sob pena de aplicação das penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, em toda a área do Parque fica proibido(a):

- I - a prática de patinação, ciclismo, skatismo, assim como de outras atividades esportivas e/ou recreativas, individuais ou grupais, fora de áreas reservadas;

II - danificar a vegetação existente;

III - colher flores, mudas, plantas, a não ser para fins científicos ou de reprodução e desde que autorizado pela Administração do Parque;

IV - efetuar plantios não autorizados pela Administração do Parque;

V - a prática de ato de comércio, nos termos da Lei nº 4.640, de 25 de outubro de 1994, e suas alterações;

VI - o uso de fogueiras e/ou de churrasqueiras portáteis;

VII - visitantes conduzindo animais, salvo cães e/ou gatos domésticos, desde que levados presos à coleira, guia, ou enforcador e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos de referidos animais;

VIII - a utilização dos bebedouros de uso público pelos animais, bem como o ingresso de animais domésticos no playground;

IX - pessoas portando instrumentos que possam vir a produzir lesões de qualquer natureza à terceiros, inclusive artefatos ou shows pirotécnicos;

X - empinar pipas;

XI - atirar bumerangue;

XII - caçar;

XIII - danificar ou subtrair bens públicos;

XIV - o uso de instrumentos musicais ou de percussão, alto falantes ou outros aparelhos, para amplificação de som, sem autorização prévia da Secretaria do Meio Ambiente ou da administração geral do Parque, excetuados os instrumentos de corda ou sopro sem amplificação de som e desde que a sua utilização não incomode aos demais usuários; bem como, também ficam excetuados os rádios e gravadores portáteis de uso pessoal, desde que sua utilização também não incomode aos demais usuários;

XV - a apresentação de espetáculos, shows, de qualquer natureza, ficando permitida a realização de eventos de natureza cultural, desde que os mesmos não causem degradação ao gramado e áreas de preservação;

XVI - a cobrança de taxa para estacionamento de veículos motorizados nos espaços específicos para esse fim nos eventos autorizados e que sejam promovidos por instituições particulares;

XVII - filmar ou fotografar, para fins publicitários ou comerciais, excetuados os casos previstos em Lei e devidamente autorizados pela Secretaria da Cultura;

XVIII - a realização de eventos com finalidades políticas ou religiosas;

XIX - as exposições, exposições de produtos e serviços eminentemente comerciais ou promocionais, com ou sem distribuição de impressos que configurem, de qualquer modo, o lançamento, divulgação, sustentação no mercado ou propaganda de cunho particular;

XX - instalar publicidade, exceto nos termos da Legislação em vigor;

XXI - a utilização dos brinquedos do playground por crianças com idade superior a 10 (dez) anos;

XXII - realizar pic-nic, exceto em áreas destinadas a tal finalidade, a serem determinadas pela Administração do Parque, e desde que não incomode de alguma forma a tranquilidade dos demais usuários;

XXIII - lançar e/ou depositar qualquer tipo de resíduo orgânico ou não, fora dos locais apropriados.

Parágrafo único. Nos casos de condução, pelo Parque, de cachorros das raças Pit Bull, Rotwailer, Mastim Napolitano e/ou de outros animais agressivos, é obrigatório o uso de focinheira, conforme determina a Lei nº 8.354/2007.

Art. 8º A prática de esportes rádio controlados, comunitários ou não, em instalações e equipamentos localizados no Parque, dependerá da existência de condições apropriadas e de expressa autorização, observada a Legislação pertinente, cabendo à Administração do Parque analisar e deliberar em cada caso concreto.

Art. 9º Os usuários do Parque deverão:

I - respeitar as determinações dos funcionários, monitores, seguranças, guardas e vigias em serviço;

II - observar comunicações e alertas constantes de placas indicativas existentes no Parque;

III - cumprir e zelar para que sejam obedecidas integralmente as normas deste Regulamento;

IV - comunicar imediatamente à Administração do Parque qualquer irregularidade observada;

V - preservar a flora e a fauna, bem como a limpeza e conservação do Parque, depositando detritos sempre nos recipientes específicos para a coleta de lixo.

Art. 10 A Administração do Parque:

I - não pode receber pertences de usuários para guardar;

II - não pode receber animais;

III - pode, a seu critério e nos termos da Legislação em vigor, receber mudas de plantas.

Art. 11 A Administração do Parque deverá afixar em local visível este Regulamento de Uso para conhecimento geral.

Art. 12 As dúvidas ou casos omissos serão resolvidos pelo órgão responsável ao caso analisado, cabendo aos órgãos competentes expedir todas as instruções que se fizerem necessárias, através de Resolução, observadas as peculiaridades do Parque e o presente Regulamento, as quais serão consideradas complementares.

Art. 13 Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 18/03/2016

Classificações : Alvarás/Licenças/registro, Religião

Ementa : Dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados “PARQUE DOS ESPANHÓIS” e “PARQUE DAS ÁGUAS” para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.

LEI Nº 9.217, DE 6 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados “PARQUE DOS ESPANHÓIS” e “PARQUE DAS ÁGUAS” para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 337/2009 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído que os espaços públicos denominados “PARQUE DOS ESPANHÓIS”, na Vila Assis e “PARQUE DAS ÁGUAS”, no Jardim Abaeté, poderão ser utilizados pelos segmentos religiosos do Município, sendo liberado para esse tipo de evento um final de semana por mês, mediante agendamento na Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. A liberação prevista no caput deste artigo fica estendida a todas as praças ou parques do Município que possuam a estrutura e o espaço suficientes para a realização dos eventos.

Art. 2º O agendamento deve ser feito com pelo menos dois meses de antecedência.

~~Art. 3º É de responsabilidade do organizador do evento a contratação de equipamentos audiovisuais, como som, telões, entre outros a serem utilizados no decorrer da atividade.~~

Art. 3º É de responsabilidade do organizador do evento a contratação de equipamentos audiovisuais, como som, telões, entre outros a serem utilizados no decorrer da atividade, como também, após o evento deixar o local limpo.

Parágrafo único. Os organizadores do evento estão cientes, que é de sua responsabilidade entregar o espaço público utilizado limpo, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). (Redações do Art. 3º e parágrafo único dadas pela Lei nº 9.556/2011)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de julho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

ANDERSON SANTOS

Secretário da Cultura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

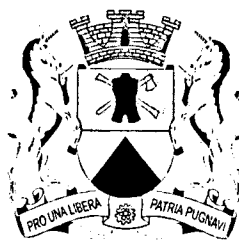
PDL 21/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a sustação da aplicação do inciso XVIII, art. 7º, Decreto nº 22.221, de 16 de março de 2016, que regulamenta o uso do Parque das Águas.

Fica sustada a aplicação do inciso XVIII, art. 7º, Decreto nº 22221, de 2016, por contrariar o dispositivo Constitucional, no inciso XVI, art. 5º, Constituição Feral, “XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”, além de contrariar a Lei nº 9212, de 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados “Parque dos Espanhóis” e “Parque das Águas”, para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL visa sustar, por exorbitar o poder de regulamentar, os efeitos do inciso XVIII, art. 7º, Deçr. nº 22221, de 2016, o qual dispõe que:

Decreto nº 22.221, de 16 de março de 2016.

Aprova o Regulamento de uso do Parque das Águas do Abaete "Maria Silva" e dá outras providências.

Art. 7º. Sob pena de aplicação das penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, em toda a área do Parque fica proibido (a):

XVIII – a realização de eventos com a finalidades políticas ou religiosas;

Destaca-se que o Parque das Águas do Jardim Abaeté, Maria Barbosa Silva é notadamente um local aberto ao público, ou seja, tal espaço público, pertence aos Municípios, não está vinculado a uma atividade da Administração, trata-se de um bem público de uso comum do povo; frisa-se que:

Os termos do inciso XVIII, do Decreto nº 22221, de 2016, não só exorbitou do poder de regulamentar, como também é flagrantemente inconstitucional e ditatorial, ressalta-se que é um direito fundamental dos brasileiros e estrangeiros residentes no País reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, sendo apenas exigido aviso à autoridade



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

competente, o inciso supra descrito milita contra a liberdade de expressão, e contraria frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil; a qual estabelece:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
(g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, destaca-se, que o inciso XVIII, art. 7º, Decreto nº 22221, de 2016, exorbitou o poder de regulamentar, pois, contrariou a Lei Municipal nº 9217, de 2010, a qual autoriza a atividade que o Decreto nº 22221, de 2016 visa proibir, afrontado a Constituição da República, que no inciso II, art. 5º, consagra direito fundamental, estabelecendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”; o Decreto em questão ofende o Estado Democrático de Direito, estabelecido no art. 1º, CR; dispõe a aludida Lei:

LEI Nº 9.217, DE 6 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados “PARQUE DOS ESPANHÓIS” e “PARQUE DAS ÁGUAS” para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído que os espaços públicos denominados “PARQUE DOS ESPANHÓIS”, na Vila Assis e “PARQUE DAS ÁGUAS”, no Jardim Abaeté, poderão ser utilizados pelos segmentos religiosos do Município, sendo liberado para esse tipo de evento um final de semana por mês, mediante agendamento na Secretaria da Cultura. (g.n.)

Parágrafo único. A liberação prevista no caput deste artigo fica estendida a todas as praças ou parques do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Município que possuam a estrutura e o espaço suficientes para a realização dos eventos.

Art. 2º O agendamento deve ser feito com pelo menos dois meses de antecedência.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Direito Pátrio, conforme dispõe o art. 49, V, CR, bem como o art. 34, VI, LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, tão só deve-se alterar a Ementa e o artigo 1º deste PDL, nos termos seguintes:

Ementa: deve-se acrescentar ao final: por exorbitar o poder de regulamentar.

O art. 1º, deste PDL, deve ser alterado da seguinte forma: Art. 1º. Fica sustado a aplicação do inciso XVIII, art. 7º, Decreto nº 22.221, de 16 de março de 2016, **por exorbitar do poder de regulamentar**, bem como por contrariar (...)

Sublinha-se que foi editado pelo Chefe do Poder Executivo o Decreto nº 21474, de 2014, com idênticas disposições do Decreto nº 22221, de 2016, *in verbis*:

Decreto nº 21.474, de 29 de outubro de 2014.

Aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté "Maria Barbosa Silva" e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ANEXO I

REGULAMENTO DE USO DO PARQUE DAS ÁGUAS DO ABAETÉ "MARIA BARBOSA SILVA".

Art. 7º. Sob pena de aplicação das penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, em toda área do Parque fica proibido (a):

XVIII – a realização de eventos com finalidades políticas e religiosas.

Destaca-se que no dia 03.11.2014, foi protocolado nesta Casa de Leis o PDL nº 67/2014, visando sustar os efeitos do inciso XVIII, Decreto nº 21474, de 2014, sendo o citado PDL arquivado face a revogação do Decreto nº 21474, de 2014, em 18.11.2014.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de abril de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº: 9217

Data : 06/07/2010

Classificações : Alvarás/Licenças/registo, Religião

Ementa : Dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados “PARQUE DOS ESPANHÓIS” e “PARQUE DAS ÁGUAS” para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.

LEI Nº 9.217, DE 6 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados “PARQUE DOS ESPANHÓIS” e “PARQUE DAS ÁGUAS” para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 337/2009 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído que os espaços públicos denominados “PARQUE DOS ESPANHÓIS”, na Vila Assis e “PARQUE DAS ÁGUAS”, no Jardim Abaeté, poderão ser utilizados pelos segmentos religiosos do Município, sendo liberado para esse tipo de evento um final de semana por mês, mediante agendamento na Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. A liberação prevista no caput deste artigo fica estendida a todas as praças ou parques do Município que possuam a estrutura e o espaço suficientes para a realização dos eventos.

Art. 2º O agendamento deve ser feito com pelo menos dois meses de antecedência.

~~Art. 3º É de responsabilidade do organizador do evento a contratação de equipamentos audiovisuais, como som, telões, entre outros a serem utilizados no decorrer da atividade.~~

Art. 3º É de responsabilidade do organizador do evento a contratação de equipamentos audiovisuais, como som, telões, entre outros a serem utilizados no decorrer da atividade, como também, após o evento deixar o local limpo.

Parágrafo único. Os organizadores do evento estão cientes, que é de sua responsabilidade entregar o espaço público utilizado limpo, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
(Redações do Art. 3º e parágrafo único dadas pela Lei nº 9.556/2011)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de julho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

ANDERSON SANTOS

Secretário da Cultura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



www.leismunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 16/03/2016

DECRETO Nº 21.474, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

(Revogado pelos Decretos nº 21.518/2014 e nº 22.221/2016)

APROVA O REGULAMENTO DE USO DO PARQUE DAS ÁGUAS DO ABAETÉ "MARIA BARBOSA SILVA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar o uso do Parque das Águas do Abaeté "Maria Barbosa Silva", bem como, levando em consideração as características próprias desse logradouro público, e

CONSIDERANDO que o Parque das Águas tem como finalidade principal a conservação ecológica dessa área, preservação das nascentes do local e preservação das áreas para alagamentos por ser várzea do Rio Sorocaba sujeita a inundações em épocas de chuvas, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Uso do PARQUE DAS ÁGUAS DO ABAETÉ "MARIA BARBOSA DA SILVA", constante do Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º O Poder Público e todos os usuários do Parque submetem-se ao Regulamento ora aprovado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 16.622, de 25 de Maio 2009.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

REGULAMENTO DE USO DO PARQUE DAS ÁGUAS DO ABAETÉ "MARIA BARBOSA SILVA"

Art. 1º O presente Regulamento estabelece as normas de utilização do Parque das Águas do Abaeté, Teatro de Arena "Osório T. Moraes", e demais equipamentos do Parque, bem de uso comum do povo.

Art. 2º O Parque das Águas será assim gerenciado:

I - a administração geral caberá à Secretaria do Meio Ambiente e a sua manutenção será de responsabilidade da Secretaria de Serviços Públicos;

II - a utilização e programação das áreas para realização de eventos, incluindo Praça de Eventos e Teatro de Arena, serão de responsabilidade da Secretaria da Cultura;

III - a utilização e programação das áreas destinadas às praticas esportivas serão de responsabilidade da Secretaria de Esportes;

IV - fica proibida a prática de atividades comerciais nas dependências do Parque, nos termos da Lei nº 4.640, de 25 de Outubro de 1994.

Art. 3º O acesso ao Parque é franqueado ao público salvo em casos de atividades específicas, por ocasião da realização de exposições, comemorações ou outros eventos que justifiquem a medida.

Art. 4º A Prefeitura de Sorocaba terá prioridade na realização de eventos no Parque, ficando a cargo da Secretaria da Cultura o gerenciamento da agenda de eventos.

§ 1º Os órgãos públicos do Município, entidades civis ou quaisquer interessados na utilização do Parque, deverão encaminhar suas solicitações de reserva à Secretaria da Cultura, com 30 (trinta) dias de antecedência da data do evento, que analisará a possibilidade de agendamento, nos termos da Legislação vigente.

§ 2º As solicitações deverão ser instruídas com as seguintes informações:

I - área pretendida;

II - evento a ser realizado, especificando horários de início e término e atividades que se pretendam desenvolver;

III - memoriais descritivos dos equipamentos a serem instalados, com respectivos Termos, Atestado e/ou Anotações de Responsabilidade Técnica;

IV - autorização para realização do evento por parte da entidade arrecadadora de Direitos Autorais que lhe competir.

§ 3º Aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do Decreto nº 9.596, de 24 de Janeiro de 1996, e da Lei nº 5.777, 23 de Setembro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 11.454, de 18 de Fevereiro de 1999.

Art. 4º É vedado o ingresso e circulação no Parque de veículos, motocicletas e bicicletas particulares, exceto para acesso às áreas reservadas a estacionamento, bicicletário e ciclovia.

Parágrafo Único. É vedado o uso dos gramados, pista de caminhada e das alamedas para estacionamento no interior do Parque.

Art. 6º É facultativo o ingresso e circulação no Parque de veículos oficiais, a serviço da Prefeitura de Sorocaba, assim como, os devidamente autorizados, pela Administração do Parque.

Parágrafo Único. A velocidade máxima para qualquer veículo autorizado a circular no interior do Parque, incluídas as bicicletas, quando permitidas, é de 10 (dez) Km/h.

Art. 7º Sob pena de aplicação das penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, em toda a área do Parque fica proibido(a):

I - a prática de patinação, ciclismo, skatismo, assim como de outras atividades esportivas e/ou recreativas, individuais ou grupais, fora de áreas reservadas;

II - danificar a vegetação existente;

III - colher flores, mudas, plantas, a não ser para fins científicos ou de reprodução e desde que autorizado pela Administração do Parque;

IV - efetuar plantios não autorizados pela Administração do Parque;

V - a prática de ato de comércio, nos termos da Lei nº 4.640, de 25 de Outubro de 1994;

VI - o uso de fogueiras e/ou de churrasqueiras portáteis;

VII - visitantes conduzindo animais, salvo cães e/ou gatos domésticos, desde que levados presos à coleira, guia, ou enforcador e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos de referidos animais;

VIII - a utilização dos bebedouros de uso público pelos animais, bem como o ingresso de animais domésticos no playground;

IX - pessoas portando instrumentos que possam vir a produzir lesões de qualquer natureza à terceiros, inclusive artefatos ou shows pirotécnicos;

X - empinar pipas;

XI - atirar bumerangue;

XII - caçar;

XIII - danificar ou subtrair bens públicos;

XIV - o uso de instrumentos musicais ou de percussão, alto falantes ou outros aparelhos, para amplificação de som, sem autorização prévia da Secretaria da Cultura ou da administração geral do Parque, excetuados os instrumentos de corda ou sopro sem amplificação de som e desde que a sua utilização não incomode aos demais usuários; bem como, também ficam excetuados os rádios e gravadores portáteis de uso pessoal, desde que sua utilização também não incomode aos demais usuários;

XV - a apresentação de espetáculos, shows, de qualquer natureza, ficando permitida a realização de eventos de natureza cultural, desde que os mesmos não causem degradação ao gramado e áreas de preservação;

XVI - a cobrança de taxa para estacionamento de veículos motorizados nos espaços específicos para esse fim nos eventos autorizados e que sejam promovidos por instituições particulares;

XVII - filmar ou fotografar, para fins publicitários ou comerciais, excetuados os casos previstos em Lei e devidamente autorizados pela Secretaria da Cultura;

XVIII - a realização de eventos com finalidades políticas ou religiosas;

XIX - as exposições, exposições de produtos e serviços eminentemente comerciais ou promocionais, com ou sem distribuição de impressos que configurem, de qualquer modo, o lançamento, divulgação, sustentação no mercado ou propaganda de cunho particular;

XX - instalar publicidade, exceto nos termos da Legislação em vigor;

XXI - a utilização dos brinquedos do playground por crianças com idade superior a 10 (dez) anos;

XXII - realizar pic-nic, exceto em áreas destinadas a tal finalidade, a serem determinadas pela Administração do Parque, e desde que não incomode de alguma forma a tranquilidade dos demais usuários;

XXIII - lançar e/ou depositar qualquer tipo de resíduo orgânico ou não, fora dos locais apropriados.

Parágrafo Único. Nos casos de condução, pelo Parque, de cachorros das raças Pit Bull, Rotwailer, Mastim Napolitano e/ou de outros animais agressivos, é obrigatório o uso de focinheira, conforme determina a Lei nº 8.354/2007.

Art. 8º A prática de esportes rádio controlados, comunitários ou não, em instalações e equipamentos localizados no Parque, dependerá da existência de condições apropriadas e de expressa autorização, observada a Legislação pertinente, cabendo à Administração do Parque analisar e deliberar em cada caso concreto.

Art. 9º Os usuários do Parque deverão:

I - respeitar as determinações dos funcionários, monitores, seguranças, guardas e vigias em serviço;

II - observar comunicações e alertas constantes de placas indicativas existentes no Parque;

III - cumprir e zelar para que sejam obedecidas integralmente as normas deste Regulamento;

IV - comunicar imediatamente à Administração do Parque qualquer irregularidade observada;

V - preservar a flora e a fauna, bem como a limpeza e conservação do Parque, depositando detritos sempre nos recipientes específicos para a coleta de lixo.

Art. 10 A Administração do Parque:

I - não pode receber pertences de usuários para guardar;

II - não pode receber animais;

III - pode, a seu critério e nos termos da Legislação em vigor, receber mudas de plantas.

Art. 11 A Administração do Parque deverá afixar em local visível este Regulamento de Uso para conhecimento geral.

Art. 12 As dúvidas ou casos omissos serão resolvidos pelo órgão responsável ao caso analisado, cabendo aos órgãos competentes expedir todas instruções que se fizerem necessárias, através de Resolução, observadas as peculiaridades do Parque e o presente Regulamento, as quais serão consideradas complementares.

Art. 13 Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 21/03/2016

Imprimir

Projeto de Decreto Legislativo 67/2014**Identificação Básica****Autor:** Anselmo Rolim Neto**Tipo:** PDL - Projeto de Decreto Legislativo**Número:**

67/2014

Data: 03/11/2014

Ementa: SUSTA OS EFEITOS DOS INCISOS VII; X; XV; XVII E XVIII DO ART. 7º DO DECRETO Nº 21.474 DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 QUE APROVA O REGULAMENTO DE USO DO PARQUE DAS ÁGUAS DO ABAETÉ "MARIA BARBOSA SILVA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Integral:**Outras Informações****Em Tramitação?** Não **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
31/03/2015	Plenário	Divisão de Expediente	Arquivado	Arquivado a pedido do autor.
31/03/2015	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Arquivado o PDL a pedido do autor em 1ª discussão na S.O. nº 16/2015.
03/12/2014	Comissões	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
07/11/2014	Secretaria Jurídica	Comissões	Aguardando Parecer	
04/11/2014	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
04/11/2014	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
03/11/2014	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 07/11/2014 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 25/11/2014 **Descrição:****Autor:** Comissões



DECRETO Nº 21.518, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 21.474, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014, QUE APROVA O REGULAMENTO DE USO DO PARQUE DAS ÁGUAS DO ABAETÉ "MARIA BARBOSA SILVA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente revogado o Decreto nº 21.474, de 29 de Outubro de 2014, que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté "Maria Barbosa Silva", conforme consta do Processo Administrativo nº 7.087/2008-SAAE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Novembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 06/05/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2016, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que susta a aplicação do inciso XVIII do art. 7º, do Decreto 22.221 de 16 de março de 2016, que regulamenta o uso do Parque das Águas.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PDL 21/2016

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que *“Susta a aplicação do inciso XVIII do art. 7º, do Decreto nº 22.221 de 16 de março de 2016, que Regulamenta o uso do Parque das Águas”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 11/16).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do inciso XVIII do art. 7º, do Decreto nº 22.221 de 16 de março de 2016, encontrando fundamento legal no art. 49, inciso V da Constituição Federal, bem como no art. 34, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, que outorgam ao Poder Legislativo a competência para sustar os atos regulamentares do Poder Executivo que exorbitem de sua alçada.

No caso em tela, observamos que o disposto no inciso XVIII do art. 7º, do Decreto nº 22.221 de 16 de março de 2016, objeto da presente sustação de efeitos, contraria a Lei Municipal nº 9217, de 2010, que autoriza a atividade que o referido Decreto visa proibir, sendo, pois, flagrantemente inconstitucional, uma vez que ofende o disposto no art. 5º, inciso XVI da Constituição Federal, que prevê o direito fundamental de reunião.

Entretanto, apesar da propositura estar em consonância com nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de complementar a redação da Ementa e do art. 1º, incluindo a expressão *“por exorbitar do poder regulamentar”*.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, e visando a melhor técnica legislativa, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

Fica acrescentado ao final da Ementa do PDL nº 21/2016 a seguinte expressão: “por exorbitar do poder regulamentar”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 02

Fica acrescentado ao art. 1º do PDL nº21/2016 após a expressão "Decreto Municipal nº 222.221, de 16 de março de 2016," a seguinte expressão: "por exorbitar do poder regulamentar e".

Pelo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 5 de maio de 2016.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente/Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: As Emendas n°s 01 e 02 e o Projeto de Decreto Legislativo n° 21/2016, do Edil José Apolo da Silva, que susta a aplicação do inciso XVIII do art. 7º, do Decreto 22.221 de 16 de março de 2016, que regulamenta o uso do Parque das Águas.

Pela aprovação.

S/C., 12 de maio de 2016.

ANTÔNIO CARLOS SILVANO

Presidente

manifestação em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2016, do Edil José Apolo da Silva, que susta a aplicação do inciso XVIII do art. 7º, do Decreto 22.221 de 16 de março de 2016, que regulamenta o uso do Parque das Águas.

Pela aprovação.

S/C., 12 de maio de 2016.


IRINEU DONIZETTI DE TOLEDO
Presidente

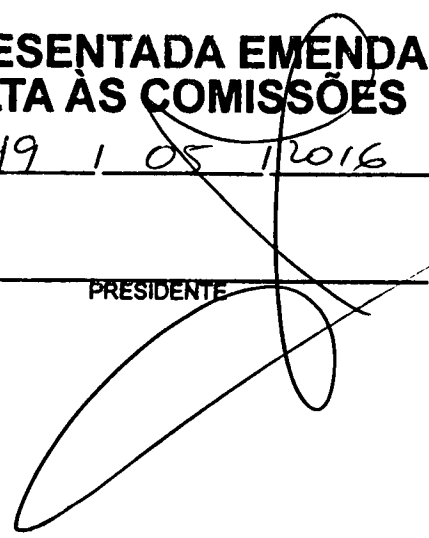

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

APRESENTADA EMENDA 20. 29/2016
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 19 / 05 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date line.

U

U

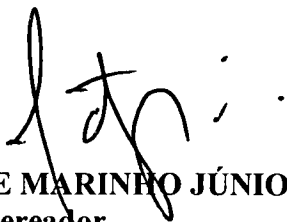
EMENDA N° ~~2~~³ PDL 21/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Dá nova redação ao art. 3º do Projeto de Decreto Legislativo n. 21/2016, com a seguinte redação:

“Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor em janeiro de 2017.”

S/S., 19 de 05 de 2016



MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA ^{M3}

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2016, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que susta a aplicação do inciso XVIII do art. 7º, do Decreto 22.221 de 16 de março de 2016, que regulamenta o uso do Parque das Águas.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Junior e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, verificamos que o PDL nº 21/2016 perdeu o seu objeto, uma vez que foi publicado o Decreto nº 22.261, de 27 de abril de 2016, o qual revogou o Decreto nº 22.221, de 16 de março de 2016.

Ante o exposto, opinamos pelo arquivamento do PDL nº 21/2016, bem como de suas emendas.

S/C., 30 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

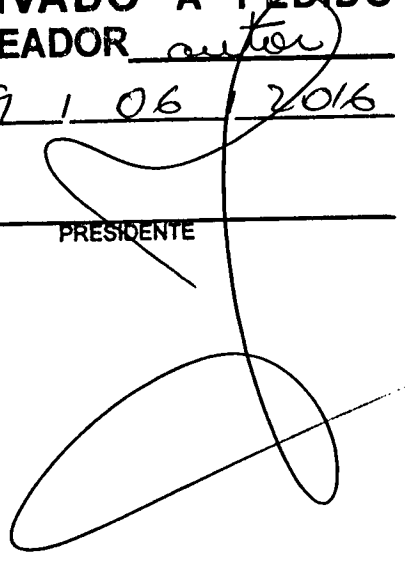
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

ARQUIVADO A PEDIDO *SO. 34/2016*
DO VEREADOR *autor*

EM 09 / 06 / 2016

PRESIDENTE



U

U